

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

RELATÓRIO TÉCNICO

Número 01/2026

Interessado Município de Fortim, sociedade e empresas de telecomunicações em geral

Assunto Alteração nos Requisitos Urbanísticos de Torres e Antenas de Telecomunicações

Objeto

Analisar e propor complementação na regulamentação municipal das infraestruturas de suporte das redes de telecomunicações.

Contextualização

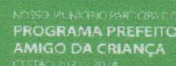
O Município de Fortim vem experimentando significativo crescimento urbano, turístico e econômico, acompanhado pelo aumento da demanda por serviços de telecomunicações de alta capacidade, especialmente para atendimento da telefonia móvel, internet banda larga e implantação das novas tecnologias de comunicação de quinta geração (5G).

No âmbito estadual, o Governo do Estado do Ceará vem promovendo políticas públicas voltadas à ampliação da infraestrutura de conectividade, destacando-se programas de expansão da cobertura móvel e de universalização do acesso ao 5G em parceria com a iniciativa privada, inclusive com a empresa Brisanet, contemplando municípios do interior e localidades ainda desassistidas por infraestrutura adequada de telecomunicações. Tais iniciativas têm como objetivo reduzir desigualdades regionais, ampliar o acesso à internet de alta velocidade e fomentar o desenvolvimento econômico, educacional, turístico e social do Estado.

Nesse contexto, observa-se que a infraestrutura de suporte às redes de telecomunicações constitui equipamento urbano essencial à prestação de serviços públicos de interesse coletivo, sendo indispensável para o funcionamento de atividades econômicas, sistemas bancários, comércio eletrônico, turismo, segurança pública, educação, telemedicina, defesa civil e demais serviços que dependem da conectividade digital.

Entretanto, durante a aplicação da legislação urbanística municipal verificou-se que determinados critérios atualmente previstos no Código de Obras e Posturas têm dificultado ou, em alguns casos, inviabilizado a implantação de novas estruturas de telecomunicações, sobretudo aquelas destinadas à ampliação da cobertura da rede móvel e à implementação da tecnologia 5G, especialmente em áreas urbanas consolidadas, mas também em localidades afastadas do centro urbano consolidado do município, como Campestre, Guajiru e Jardim.

[Assinatura]



VIA ORIGINAL

Em razão dessa realidade, e considerando a provocação apresentada durante reunião anterior do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo – CMPDPF, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano elaborou o presente Relatório Técnico, com a finalidade de subsidiar tecnicamente a discussão acerca da necessidade de complementação dos critérios urbanísticos atualmente vigentes.

Fundamentação Técnica

O Código de Obras e Posturas estabelece, em seu art. 68, que as torres deverão observar afastamento mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) de sua altura em relação a todas as divisas do terreno.

"Art. 68 - As torres não estão sujeitas aos indicadores de ocupação urbana definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo guardar um afastamento mínimo de 20% (vinte por cento) de sua altura para todas as divisas do terreno onde estiver situada."

Parágrafo único: Não se enquadram neste artigo as torres que tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, devendo obedecer a todos os indicadores urbanos de ocupação e às restrições de uso definidos para o terreno."

Embora a disposição tenha sido concebida com o objetivo de estabelecer condições mínimas de segurança e adequada inserção urbana para estruturas caracterizadas como torres, a evolução tecnológica dos sistemas de telecomunicações evidencia a existência de novas tipologias de infraestrutura que não se enquadram, de forma estrita, nessa definição.

Nesse contexto, verifica-se a existência de casos omissos quanto aos parâmetros urbanísticos aplicáveis às estruturas de telecomunicações que não constituem torres propriamente ditas, especialmente aquelas de menor porte, instaladas de forma distribuída no tecido urbano e destinadas à implantação de tecnologias mais recentes.

Assim, a presente análise tem por finalidade complementar os índices e critérios técnicos aplicáveis aos casos não expressamente disciplinados pelo Código de Obras e Posturas, estabelecendo parâmetros compatíveis com as características construtivas, funcionais e urbanísticas das novas tecnologias de infraestrutura de telecomunicações, sem afastar os critérios de segurança, acessibilidade e adequada inserção urbana previstos na legislação municipal.

As redes atuais de telefonia móvel operam mediante diferentes tipologias de infraestrutura, compreendendo:

- postes de pequeno porte destinados à densificação da cobertura urbana;
- estruturas metálicas convencionais;
- monopostes;
- torres estaiadas;
- Estações Rádio Base (ERBs);
- Small Cells destinadas à implantação da tecnologia 5G; e

outras estruturas e equipamentos de suporte às redes de telecomunicações que, embora exerçam função análoga de suporte aos sistemas de transmissão, não apresentam características físicas ou construtivas suficientes para serem enquadrados como torres.

Carla Figueiredo

Cada uma dessas estruturas apresenta características construtivas, cargas estruturais, dimensões, áreas ocupadas, condições de implantação e impactos urbanísticos distintos. Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequado estender automaticamente a todas essas tipologias o critério de afastamento previsto no art. 68, concebido especificamente para torres, sendo necessária a adoção de parâmetros proporcionais à natureza e às características de cada estrutura.

Além disso, a implantação da tecnologia 5G demanda maior densidade de antenas distribuídas pelo tecido urbano, uma vez que suas faixas de frequência apresentam menor alcance geográfico quando comparadas às tecnologias anteriores, exigindo maior proximidade entre as estações transmissoras para assegurar a adequada cobertura e qualidade do serviço.

Nesse cenário, a complementação dos índices para os casos omissos mostra-se necessária não apenas em razão da evolução tecnológica, mas também para possibilitar a compatibilização entre os requisitos de segurança estrutural, os parâmetros urbanísticos, a acessibilidade, a circulação de pedestres e a necessidade de expansão e modernização da infraestrutura de telecomunicações.

Também merece destaque o disposto no art. 96 do Código de Obras e Posturas, que admite, na faixa próxima ao meio-fio, a instalação de equipamentos de utilidade pública de pequeno porte.

"Art. 96 - Nas áreas já parceladas, ocupadas ou não, a construção das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos.

§ 1º Todas as calçadas deverão ser pavimentadas com material que facilite o tráfego de pessoas e nela não deverá existir qualquer elemento que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres e deficientes físicos, devendo atender os seguintes requisitos:

(...) III - Salvo especificações em contrário, somente poderão ocupar a superfície das calçadas, na faixa próxima ao meio-fio, os postes de iluminação pública, as placas de sinalização de trânsito, a arborização pública e equipamentos de utilidade pública de pequeno porte, como caixas de coleta dos Correios e recipientes de coleta de lixo, e desde que não ocupem mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada e não estejam localizados de forma conflitante (muito perto uns dos outros)."

Sob o aspecto urbanístico, determinadas infraestruturas de telecomunicações, especialmente os postes destinados à instalação de Small Cells e equipamentos similares de pequeno porte, podem ser compreendidas como equipamentos de utilidade pública de uso coletivo, desde que respeitados os requisitos de acessibilidade, circulação de pedestres, segurança e demais normas técnicas aplicáveis.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de complementação dos parâmetros urbanísticos para os casos omissos, de modo a contemplar as novas tipologias de infraestrutura de telecomunicações que não se enquadram no conceito de torre previsto no art. 68, estabelecendo critérios tecnicamente proporcionais às suas características e assegurando, simultaneamente, a segurança, a acessibilidade, a adequada inserção urbana e a expansão da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telecomunicações.

Análise

A análise realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano evidencia que o critério atualmente previsto no art. 68 pode produzir restrições excessivas à implantação de novas estruturas de telecomunicações.

Gratidão



Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 962, térreo, Centro,
Fortim/CE, CEP.: 62.815-000 - Fone: (88) 3413-1001
CNPJ: 35.050.756/0001-20

Em áreas urbanas consolidadas, como são os centros das localidades de Campestre, Guajiru e Jardim, onde predominam lotes de dimensões reduzidas, a exigência de afastamento equivalente a 20% da altura da torre em todas as divisas frequentemente inviabiliza tecnicamente a instalação dos equipamentos, independentemente da existência de soluções estruturais seguras.

Essa limitação torna-se ainda mais relevante diante da expansão das redes 5G, cuja arquitetura depende da implantação de maior número de estações de menor abrangência territorial.

Observou-se ainda que a redação atual do Código não diferencia estruturas de grande porte destinadas à cobertura regional das estruturas urbanas de pequeno porte destinadas exclusivamente à ampliação da capacidade da rede. Essa ausência de diferenciação faz com que equipamentos com impactos urbanísticos significativamente distintos sejam submetidos aos mesmos critérios de licenciamento.

Quanto ao art. 96, verifica-se que sua redação admite a instalação de equipamentos públicos de pequeno porte na faixa próxima ao meio-fio, desde que preservada a circulação de pedestres.

Nesse aspecto, entende-se que determinadas infraestruturas de telecomunicações de pequeno porte podem ser compatibilizadas com a utilização das calçadas, assim como são considerados para este fim os postes de iluminação pública, desde que observadas as normas de acessibilidade, a largura livre para circulação e as normas técnicas aplicáveis.

Assim, conclui-se que há viabilidade técnica e urbanística para complementação da regulamentação municipal, estabelecendo critérios diferenciados conforme o porte, a finalidade e o potencial impacto de cada infraestrutura.

Proposta de Complementação

Considerando a necessidade de compatibilizar a expansão da infraestrutura de telecomunicações com o adequado ordenamento territorial do Município de Fortim, propõe-se a complementação dos critérios urbanísticos atualmente previstos no Código de Obras e Posturas, mediante a adoção de parâmetros diferenciados conforme o porte, a finalidade e o potencial impacto urbanístico de cada infraestrutura.

5.1. Classificação das infraestruturas

Para fins de aplicação da legislação municipal, propõe-se a classificação das infraestruturas de suporte em quatro categorias:

I – Estruturas de Pequeno Porte (Small Cells e equipamentos urbanos)

Compreendem postes exclusivos para telecomunicações, postes multifuncionais, pequenas antenas, armários técnicos, equipamentos de transmissão, recepção e distribuição de sinais instalados em postes ou estruturas similares, destinados principalmente à ampliação da cobertura de telefonia móvel, internet banda larga e tecnologia 5G em áreas urbanas consolidadas.

Handwritten signature: Luiz Antônio

II – Monopostos

Estruturas autoportantes destinadas ao suporte de antenas e equipamentos de telecomunicações, normalmente implantadas em lotes urbanos ou áreas institucionais.

5.2. Estruturas de Pequeno Porte

Considerando que grande parte das calçadas consolidadas do Município não possui a largura mínima de 2,50 metros prevista no Plano Diretor, entende-se que a adoção de um critério exclusivamente dimensional inviabilizaria praticamente toda a implantação de equipamentos necessários à expansão da infraestrutura de telecomunicações.

Dessa forma, propõe-se que as Estruturas de Pequeno Porte possam ser implantadas em calçadas, canteiros centrais, áreas institucionais ou demais espaços públicos, desde que:

- I – sejam submetidas previamente à vistoria técnica da Fiscalização de Obras e Posturas;
- II – sejam analisadas por Engenheiro Civil integrante do quadro técnico da Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, atualmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DESURB;
- III – a vistoria técnica conclua pela inexistência de prejuízo à circulação de pedestres;
- IV – seja preservada faixa livre contínua para circulação de pessoas, observadas as normas de acessibilidade;
- V – não haja conflito com mobiliário urbano existente, arborização, redes públicas ou dispositivos de drenagem;
- VI – sua implantação seja equiparada, para fins urbanísticos, aos postes de iluminação pública e demais equipamentos públicos de utilidade coletiva previstos no art. 96 do Código de Obras e Posturas.

A emissão da anuência técnica ficará condicionada à vistoria realizada pela DESURB, podendo ser estabelecidas condicionantes específicas para cada local, inclusive quanto ao posicionamento da estrutura, ajustes de projeto ou necessidade de remanejamento, que será feito mediante apresentação de Relatório de Vistoria Técnica.

5.3. Monopostos

Propõe-se que os monopostos observem:

- recuo frontal mínimo de **3,00 metros** quando implantados em lotes privados;
- recuos laterais de 2,50 m e de fundos e frente mínimos de **3,00 metros**;
 - dispensa dos recuos laterais quando instalados em áreas institucionais ou públicas cuja implantação seja tecnicamente justificada e aprovada pela DESURB;
- altura definida conforme projeto estrutural aprovado;
- obrigatoriedade de laudo estrutural e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Carla N. Silva

5.4. Critérios gerais

Independentemente da categoria da infraestrutura, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – apresentação de projeto arquitetônico e estrutural acompanhado da respectiva ART ou RRT;
- II – atendimento às normas técnicas da ABNT e às exigências da ANATEL;
- III – observância das restrições ambientais, aeronáuticas, patrimoniais e de segurança pública aplicáveis;
- IV – compartilhamento de infraestrutura sempre que tecnicamente possível;
- V – adoção de soluções arquitetônicas que minimizem o impacto visual da instalação, especialmente em áreas de relevante interesse paisagístico, histórico ou turístico;
- VI – obrigatoriedade de requerimento na DESURB e de visita técnica pela equipe de fiscalização e de engenharia desta secretaria;
- VII – possibilidade de estabelecimento de condicionantes técnicas pela DESURB durante a análise do processo de licenciamento, sempre que necessário para preservar a segurança, a acessibilidade, a mobilidade urbana e a adequada inserção da infraestrutura no espaço urbano.

5.5 Quadro comparativo e explicativo

Tipo de estrutura	Altura típica	Área ocupada	Impacto	Requisito
Small Cell / Poste de Telecom	6-15 m	Muito pequena	Baixo	calçadas (depende de vistoria técnica)
Monoposte	20-40 m	Pequena	Baixo a médio	3,00 m frontal e fundo (inclusive de áreas edificadas do próprio lote a ser implantado) e 2,50 m lateral

5.6 Obrigações relativas à operação, manutenção e atualização cadastral das infraestruturas de suporte

Considerando as recorrentes reclamações registradas pela Administração Municipal quanto à deficiência na manutenção dos sistemas de sinalização luminosa instalados nas torres de telecomunicações, bem como a dificuldade de identificação dos responsáveis pela operação de determinadas estruturas em razão do compartilhamento entre diversas empresas, propõe-se a inclusão de obrigações administrativas destinadas a aprimorar o controle urbanístico e a segurança operacional dessas infraestruturas.

As torres de telecomunicações constituem elementos verticais de significativo destaque na paisagem urbana e, em muitos casos, integram áreas suscetíveis ao sobrevoo de aeronaves de pequeno porte e helicópteros utilizados em operações policiais, de resgate, transporte aeromédico, fiscalização ambiental, combate a incêndios e demais atividades de interesse público.

Nesse contexto, a manutenção adequada dos sistemas de balizamento noturno e demais dispositivos exigidos pela regulamentação aeronáutica constitui medida essencial para redução de riscos à navegação aérea.

Graciele Juliano

Além disso, observa-se que diversas infraestruturas atualmente instaladas no Município são objeto de compartilhamento entre operadoras ou empresas especializadas na gestão de ativos de telecomunicações, circunstância que dificulta a identificação imediata do responsável pela manutenção quando ocorrem falhas ou quando há necessidade de comunicação urgente por parte da Administração Municipal.

Dessa forma, propõe-se a inclusão das seguintes obrigações:

I – Cadastro Municipal Permanente

Toda infraestrutura de suporte deverá possuir cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, atualmente a DESURB, contendo, no mínimo:

- identificação do proprietário da infraestrutura;
- identificação da empresa responsável pela operação;
- identificação das empresas que utilizam a infraestrutura mediante compartilhamento;
- endereço eletrônico;
- telefone para atendimento administrativo;
- telefone para atendimento emergencial disponível 24 horas;
- responsável técnico;
- número da ART ou documento equivalente quando aplicável.

II – Comunicação de Compartilhamento

Sempre que houver cessão, locação, compartilhamento ou autorização de utilização da infraestrutura por outra empresa de telecomunicações ou empresa gestora de ativos, o responsável pela estrutura deverá comunicar previamente ou, no máximo, em até **30 dias** após a formalização do compartilhamento, atualizando o cadastro municipal.

III – Atualização Cadastral

Qualquer alteração referente:

- proprietário;
- operador;
- empresa responsável pela manutenção;
- contatos;
- razão social;
- responsável técnico;

deverá ser comunicada à DESURB no prazo máximo de **30 dias**.

IV – Manutenção dos Sistemas de Segurança

O responsável pela infraestrutura deverá manter em perfeito funcionamento:

- sistema de balizamento luminoso, quando exigido pela regulamentação aeronáutica;
- dispositivos de proteção;
- cercamentos;
- placas de identificação;
- dispositivos de aterramento;
- demais equipamentos de segurança previstos em normas técnicas.

V – Atendimento às Solicitações da Administração

As solicitações emitidas pela DESURB referentes à manutenção, correção de irregularidades ou apresentação de informações deverão ser atendidas dentro dos prazos fixados na notificação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

5.7 Proposição final

A criação dos artigos:

Art. 1º As infraestruturas de suporte destinadas à implantação de redes de telecomunicações classificam-se, para fins urbanísticos, em:

I – Estruturas de Pequeno Porte, compreendendo postes exclusivos para telecomunicações, postes multifuncionais, Small Cells, armários técnicos, antenas e demais equipamentos destinados à ampliação da cobertura de telefonia móvel, internet banda larga e tecnologia 5G, normalmente apresentando altura entre 6 m e 15 m e caracterizadas como infraestruturas de baixo impacto urbanístico;

II – Monopostes, compreendendo estruturas autoportantes destinadas ao suporte de antenas de telecomunicações, normalmente apresentando altura entre 20 m e 40 m e caracterizadas como infraestruturas de baixo a médio impacto urbanístico;

§ 1º As Estruturas de Pequeno Porte ficam dispensadas da observância dos recuos previstos neste artigo, desde que sua implantação seja precedida de vistoria técnica realizada pela Fiscalização de Obras e Posturas e por Engenheiro Civil integrante do quadro técnico da Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, atualmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DESURB.

§ 2º As Estruturas de Pequeno Porte destinadas à implantação da infraestrutura de telecomunicações poderão ser instaladas na faixa dos passeios próxima ao meio-fio, mediante aprovação técnica da DESURB, desde que:

- a) seja preservada a acessibilidade;
- b) seja mantida faixa livre para circulação de pedestres;
- c) não haja conflito com demais equipamentos públicos;
- d) sejam observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

§ 3º A vistoria técnica deverá verificar:

- I – a preservação das condições de acessibilidade;
- II – a manutenção de faixa livre para circulação de pedestres;
- III – a inexistência de conflito com equipamentos públicos, arborização, drenagem, mobiliário urbano e infraestrutura existente;
- IV – a compatibilidade da implantação com as características do local.

§ 4º Considerando que as calçadas consolidadas do Município, em grande parte, apresentam largura inferior aos parâmetros atualmente previstos na legislação urbanística, a análise técnica será realizada caso a caso, podendo a DESURB emitir anuência para implantação das estruturas quando demonstrada a inexistência de prejuízo à mobilidade e à segurança dos pedestres.

Carla Silveira

§ 5º Para fins urbanísticos, as Estruturas de Pequeno Porte destinadas à implantação de redes de telecomunicações equiparam-se aos postes de iluminação pública e aos equipamentos públicos de utilidade coletiva previstos no art. 96 desta Lei.

§ 6º Os Monopostos deverão observar:

- I – recuo frontal e de fundos mínimo de 3,00 m (três metros);
- II – recuos laterais mínimos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III – apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de execução ou de instalação;
- IV – nas áreas edificáveis do lote, deverão ser observados os recuos urbanísticos laterais, garantindo-se o afastamento entre a infraestrutura de suporte e as edificações existentes ou passíveis de implantação.
- V – quando a infraestrutura for instalada em lote privado já edificado, ou quando houver a construção de edificação em lote privado onde já exista infraestrutura implantada, deverá ser assegurado acesso independente até a infraestrutura, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), destinado à operação, inspeção, manutenção e atendimento de emergência.

§ 7º Todas as infraestruturas de suporte abrangidas por este artigo somente poderão ser implantadas mediante apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT referente aos projetos e à execução da instalação, conforme a natureza da atividade e a legislação profissional aplicável.

§ 8º Não se enquadram neste artigo as estruturas destinadas à habitabilidade ou permanência humana, permanecendo sujeitas aos índices urbanísticos previstos na legislação municipal.

Art. 2º. Toda infraestrutura de suporte destinada à prestação de serviços de telecomunicações deverá manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo:

- I – proprietário da infraestrutura;
- II – empresa responsável pela operação;
- III – empresas que utilizem a infraestrutura mediante compartilhamento;
- IV – endereço eletrônico;
- V – telefone administrativo;
- VI – telefone para atendimento emergencial;
- VII – responsável técnico.

§ 2º Qualquer alteração das informações cadastrais deverá ser comunicada à DESURB no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Sempre que houver compartilhamento da infraestrutura com outra empresa de telecomunicações, empresa gestora de ativos ou qualquer terceiro autorizado, deverá ser promovida a atualização do cadastro municipal.

§ 4º O responsável pela infraestrutura permanecerá responsável pela atualização cadastral independentemente da quantidade de empresas instaladas na estrutura.

Carla Juliano

Art. 3º. O proprietário ou responsável pela infraestrutura deverá manter em perfeito funcionamento os dispositivos de segurança exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º Incluem-se entre os dispositivos previstos neste artigo:

- I – sistema de balizamento luminoso;
- II – aterramento;
- III – cercamento;
- IV – placas de identificação;
- V – dispositivos de proteção.

§ 2º Constatada irregularidade que possa comprometer a segurança da navegação aérea, a segurança da população ou o adequado funcionamento da infraestrutura, a DESURB notificará o responsável para adoção das providências necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Na hipótese de risco iminente à segurança pública ou à navegação aérea, poderá a Administração Municipal adotar as medidas administrativas previstas na legislação municipal e comunicar os órgãos competentes para as providências cabíveis.

§ 4º A emissão da licença urbanística ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, obrigando-se à apresentação trimestral de Relatório Fotográfico de Manutenção à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – DESURB, trimestralmente, elaborado conforme Termo de Referência expedido pela Secretaria.

§ 5º O não encaminhamento do relatório previsto no § 4º, após regular notificação para saneamento da pendência, poderá ensejar a suspensão ou a cassação da licença urbanística, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal.

Art. 4º. Na implantação de infraestruturas de suporte destinadas à prestação de serviços de telecomunicações situadas em área crítica, assim considerada aquela localizada em até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e instituições de longa permanência para idosos, nos termos da legislação federal, o processo de licenciamento deverá ser instruído com:

- I – declaração de conformidade emitida pelo interessado quanto ao atendimento dos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos previstos na legislação federal;
- II – licenciamento ou certificação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, quando exigível;
- III – demonstração da inexistência de prejuízo à segurança, acessibilidade e ao adequado funcionamento das edificações sensíveis existentes no entorno.

§ 1º A localização da infraestrutura em área crítica não constitui impedimento automático para sua implantação, desde que atendidas as exigências previstas na legislação federal, nas normas da ANATEL e nesta Lei.

§ 2º Sempre que julgar necessário, a DESURB poderá solicitar informações técnicas complementares destinadas a verificar a compatibilidade da implantação com as condições urbanísticas e de segurança do local.

Brizelle J. J. J.

Conclusão

Após análise da legislação vigente, das necessidades atuais de expansão da infraestrutura de telecomunicações e das políticas públicas voltadas à ampliação da conectividade digital, conclui-se que a complementação dos critérios urbanísticos previstos no Código de Obras e Posturas revela-se tecnicamente recomendável.

A complementação e regulamentação normativa proposta não objetiva reduzir os mecanismos de controle urbanístico, mas sim adequá-los à evolução tecnológica das redes de telecomunicações, diferenciando tipologias construtivas distintas e permitindo que o Município continue exercendo seu poder de ordenamento territorial de forma proporcional, técnica e eficiente.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano encaminha o presente Relatório Técnico ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo – CMPDPF, para discussão em reunião extraordinária, facultando aos Conselheiros a apresentação de propostas de inclusão, supressão ou alteração do texto apresentado, visando à construção coletiva da redação final que subsidiará eventual Resolução do Conselho e posterior encaminhamento ao Poder Executivo Municipal para adoção das providências legislativas cabíveis.

Fortim/CE, 24 de julho de 2026.

Gizelle Helene Jerônimo da Cruz
Gizelle Helene Jerônimo da Cruz
061942201 7 CREA-CE
Matrícula nº 0061055
ENGENHEIRA CIVIL

Julia Eduarda M. Soares
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO